

19/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.335 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 1091-2009)**
INTDO.(A/S) : **FRANCISCO CÉSAR LOPES**
ADV.(A/S) : **MARIA LUSTOSA DE MELO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. EVENTUAL AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4-MC/DF. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 729/STF. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão proferida por esta Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997.

II – Ausência de identidade material entre o caso aludido e a decisão tida como afrontada.

III – A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao

RCL 8335 AGR / PI

agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

19/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.335 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 1091-2009)
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO CÉSAR LOPES
ADV.(A/S)	: MARIA LUSTOSA DE MELO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a esta reclamação, tendo em vista que a decisão reclamada não deferiu antecipação de tutela nas hipóteses vedadas pela lei, nem considerou inconstitucional dispositivo da Lei 9.494/1997.

Neste recurso, o agravante insiste, em suma, nos argumentos lançados na inicial, requerendo, ao fim, seja a reclamação julgada procedente para cassar a antecipação de tutela deferida.

É o relatório necessário.

19/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.335 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não atacou as razões nela expendidas.

Com efeito, por ocasião do julgamento da ADC 4-MC/DF, esta Corte deferiu medida cautelar para suspender, *ex nunc* e com efeito vinculante, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública

“que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ‘ex nunc’, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido”.

Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que

“o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas” (Rcl 3.662-MC/CE, Rel. Min. Celso de Mello).

Observo, assim, que a decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997.

RCL 8335 AGR / PI

A preocupação do Plenário desta Corte, no julgamento da ADC 4-MC/DF, foi justamente preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ora, diversamente do sustentando pelo reclamante, a decisão reclamada não deferiu antecipação de tutela nas hipóteses vedadas pela lei, nem considerou inconstitucional dispositivo da Lei 9.494/1997.

Confirmam-se os fundamentos do ato aqui combatido:

“(...) não há perigo algum de irreversibilidade dessa medida, nem se aplica, à espécie dos autos, aquelas proibições de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, uma vez que o objeto desta ação não se refere a vantagens pecuniárias ou qualquer outra medida judicial que possa causar prejuízo ao erário, mas simplesmente assegurar ao autor o direito de permanecer com os mesmos vencimentos, até decisão final deste processo, ou seja, não se trata de medida judicial de aumento de vencimentos, não havendo incidência, portanto, de norma do art. 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97.

(...) estando presentes os requisitos legais, concedo, cautelarmente, a antecipação da tutela para determinar que o Estado do Piauí se abstenha de suspender o pagamento da gratificação de gabinete incorporada pelo autor durante sua carreira na Polícia Militar do Estado do Piauí, até decisão final da presente ação” (fls. 55-56).

Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 729/STF, segundo a qual *“a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”*.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, conforme se observa do julgamento da Rcl 4.479-AgR/CE, cujo acórdão foi assim ementado:

RCL 8335 AGR / PI

“Agravo regimental em Reclamação. 2. Decisão reclamada que determinou a continuidade do pagamento de vantagens pecuniárias já recebidas. 3. A decisão reclamada não afronta a decisão da medida cautelar deferida na ADC no 04, porque não concede nenhuma verba nova, mas apenas restabelece situação anteriormente já consolidada. 4. Precedentes. 5. Matéria previdenciária na origem, incidência da Súmula nº 729/STF. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Destaco, ademais, que a reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos dos recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. Nesse sentido: Pet 2.847/AC, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 2.279/MA, Rel. Min. Ellen Gracie; Rcl 2.481/MS, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 968/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.335

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE TERESINA (PROCESSO N° 1091-2009)

INTDO.(A/S) : FRANCISCO CÉSAR LOPES

ADV.(A/S) : MARIA LUSTOSA DE MELO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária